

LEI Nº 4.292
DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

(Projeto de Lei nº 139/2022 – Autor: Prefeito Municipal)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 10 de agosto de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.292

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, no âmbito da política municipal de assistência social, constituindo-se em provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais serão concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços, com o objetivo de garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos cidadãos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento ou o agravamento de situações de vulnerabilidade decorrentes de contingências que causam danos, perdas e riscos, causando desproteção ou fragilização do convívio.

Art. 2º São princípios norteadores dos Benefícios Eventuais:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e

de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

CAPÍTULO II **DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 3º São requisitos para o acesso aos Benefícios Eventuais, no âmbito da política municipal de assistência social:

I – possuir renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) salário mínimo nacional vigente;

II – vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário ou vivenciar situações de riscos, perdas ou danos circunstanciais;

III – atingir a maioria civil ou estar enquadrado em um dos casos do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. O serviço socioassistencial responsável pelo atendimento deverá providenciar o cadastramento do cidadão ou da família a que se dirija a concessão do Benefício Eventual no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, caso esta providência ainda não tenha sido adotada.

Art. 4º A concessão do Benefício Eventual sempre será precedida de emissão de parecer técnico social subscrito por profissional de nível superior do Sistema Único de Assistência Social, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar, e cuja justificativa deverá apontar as providências para superação das contingências sociais que provocaram os riscos que fragilizaram a manutenção da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Compete aos profissionais de nível superior integrantes das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial a concessão dos Benefícios Eventuais, após a escuta e identificação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata, tendo em vista a possibilidade do agravamento da situação de insegurança social.

§ 2º Os profissionais de nível superior integrantes das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e dos cidadãos no processo de acompanhamento familiar conforme estabelecido na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e indicar outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade social.

§ 3º Na hipótese de não enquadramento de famílias no requisito previsto no inciso I, do artigo anterior, o profissional de nível superior integrante das equipes de referência dos Serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, excepcionalmente e mediante análise técnica, fundada nos princípios norteadores dos Benefícios Eventuais e nos demais princípios e normas do Sistema Único de Assistência Social, terá autonomia para a concessão do Benefício Eventual, por meio de parecer técnico, ao qual deverá ser juntado o estudo socioeconômico.

§ 4º A comprovação da necessidade dos cidadãos ou das famílias para fins de concessão do Benefício Eventual será assegurada por profissional técnico de nível superior que integre uma das equipes de referência dos Serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo vedada a exposição das pessoas atendidas a qualquer forma de situação constrangedora ou vexatória.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Das Definições

Art. 5º São modalidades de Benefício Eventual:
I – Benefício Eventual em virtude de nascimento;
II – Benefício Eventual em virtude de morte;

III – Benefício Eventual em virtude de vulnerabilidade temporária;

IV – Benefício Eventual em virtude de emergência e/ou estado de calamidade pública.

§ 1º O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, às situações de vulnerabilidade pertinentes à política de assistência social, conforme disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e normas técnicas emanadas do Conselho Nacional de Assistência Social, devendo sua concessão estar atrelada aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

§ 2º As situações fáticas e as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem em qualquer das modalidades de Benefício Eventual previstas neste artigo, devendo ser observadas, para efeito de concessão, as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes exclusivamente ao campo da política de assistência social, bem como as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, pelo Conselho Estadual de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção II

Do Benefício Eventual em Virtude de Nascimento

Art. 6º O Benefício Eventual em virtude de nascimento será concedido na forma de auxílio-natalidade, o qual se constitui em prestação temporária, não contributiva, da política de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

§ 1º O auxílio-natalidade será concedido na forma de entrega de bens de consumo e prestação de serviços, conforme parâmetros e critérios definidos em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º O auxílio-natalidade deverá ser concedido à genitora ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerê-lo ou tenha falecido.

§ 3º O auxílio-natalidade será concedido em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§ 4º O auxílio-natalidade poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação, até o limite de 60 (sessenta) dias após o nascimento.

§ 5º É vedada a concessão de auxílio-natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no artigo 18, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Seção III

Do Benefício Eventual em Virtude de Morte

Art. 7º O Benefício Eventual em virtude de morte será concedido na forma de auxílio-funeral aos cidadãos ou às famílias que preencham os requisitos dispostos no artigo 3º desta lei, observados os parâmetros, critérios, prazos e valores estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O auxílio-funeral será concedido exclusivamente na forma de pecúnia.

Seção IV

Do Benefício Eventual em Virtude de Vulnerabilidade Temporária

Art. 8º O Benefício Eventual em virtude de vulnerabilidade temporária caracteriza-se por situações que envolvam o advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim considerados:

- I** – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II** – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III** – danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante à sua família, principalmente: a de alimentação; falta de documentação e domicílio; de situações de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; de riscos ou presença de violência contra a mulher; de desastres e de calamidade pública e de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 9º O Benefício Eventual em virtude de vulnerabilidade temporária será concedido em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços, conforme previsão em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, que terá por objetivo definir os tipos, critérios, valores, parâmetros e os prazos

para a concessão, de forma que o cidadão ou a família tenham garantidas as seguranças afiançadas pela política de assistência social.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 10. Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à criança ou ao adolescente, à família, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência, à gestante, à nutriz, à mulher sob risco ou vítima de violência e às situações de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Seção V

Do Benefício Eventual em Virtude de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública

Art. 11. O Benefício Eventual em virtude de emergência e/ou estado de calamidade pública será concedido em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços, conforme previsão em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, que terá por objetivo definir tipos, critérios, valores, parâmetros e os prazos para a concessão, de forma que o cidadão ou a família tenham garantidas as seguranças afiançadas pela política de assistência social.

§ 1º O Benefício Eventual em virtude de emergência e/ou estado de calamidade pública será concedido quando houver prévio reconhecimento, pelo poder público, por meio de ato normativo específico, da situação anormal enfrentada, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, alagamentos, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias/e ou pandemias causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 2º A proteção da assistência social nos casos de emergência e/ou estado de calamidade pública é destinada exclusivamente às famílias e aos cidadãos afetados, que estejam em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e/ou ao convívio.

§ 3º As provisões referentes ao Benefício Eventual em virtude de emergência e/ou estado de calamidade pública poderão ser as mesmas que as previstas nos artigos 6º, 7º e 9º desta lei.

§ 4º As provisões referentes ao Benefício Eventual em virtude de emergência e/ou estado de calamidade pública da política de assistência

social não se confundem com as ações adotadas pelas demais políticas setoriais, no atendimento às famílias e aos cidadãos afetados nas situações de emergência e/ou de estado de calamidade pública, de acordo com as respectivas atribuições previstas em normas específicas.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES, DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Das Atribuições do Órgão Gestor

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I – apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social, para fins de aprovação, o montante de recursos orçamentários destinados aos Benefícios Eventuais, devendo ser fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II – alocar recursos no Fundo Municipal de Assistência Social, para a gestão e financiamento dos Benefícios Eventuais, nos termos do artigo 15, I, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III – diligenciar, junto aos demais órgãos da Administração Municipal, com vistas à suplementação de orçamento nos casos em que a demanda referente à concessão dos Benefícios Eventuais ultrapassar os recursos inicialmente destinados, com a finalidade de garantir o acesso aos direitos afiançados pela política de assistência social às famílias e aos cidadãos atendidos;

IV – elaborar e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social, até o mês de dezembro, para fins de aprovação, o plano de concessão de Benefícios Eventuais para o exercício subsequente, contendo a especificação do acompanhamento e monitoramento das famílias e cidadãos beneficiados, acompanhado de instruções, formulários e modelos de documentos necessários à sua operacionalização;

V – a coordenação geral, a operacionalização, o monitoramento, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais;

VI – instituir e expedir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais, proceder ao registro das concessões e estabelecer fluxo de informações e atendimento;

VII – manter atualizados os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo nome do beneficiário, registro no Cadastro Único para

Programas Sociais do Governo Federal, benefício concedido, valores, quantidades e período de concessão;

VIII – articular as políticas sociais e de defesa de direitos no Município para o atendimento integral da família ou cidadão beneficiados, de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção do indivíduo;

IX – apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, no mês de janeiro, relatório quantitativo dos Benefícios Eventuais concedidos e das famílias beneficiadas no exercício anterior, avaliação de impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do Município, a partir de dados consolidados e fornecidos pela equipe de vigilância socioassistencial;

X – promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios e seus critérios de concessão;

XI – apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social;

XII – elaborar, anualmente, estudos de demandas, revisão de tipos de Benefícios Eventuais, inclusive de seus valores, quantidades e prazos, observadas as modalidades previstas no artigo 5º, desta lei.

§ 1º A concessão dos Benefícios Eventuais observará a disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º O plano de concessão de Benefícios Eventuais, previsto no inciso IV, deste artigo, tem por objetivo assegurar vinculação dos beneficiários com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Seção II

Das Atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 13. Além da competência prevista no § 1º, do artigo 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no inciso VIII, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.301, de 04 de março de 2005, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social no que tange à concessão dos Benefícios Eventuais;

II – apreciar os estudos de demandas, revisão dos tipos de Benefícios Eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e propostas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ou em razão de regulamentação federal ou estadual;

III – fornecer ao órgão gestor informações sobre irregularidades na execução dos Benefícios Eventuais.

CAPÍTULO V DA REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 14. O Conselho Municipal de Assistência Social regulamentará esta lei, por meio de Resolução própria, a fim de delimitar os tipos, a concessão, os valores, os parâmetros, os critérios e os prazos dos Benefícios Eventuais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, suplementada se necessário, em razão do acréscimo de demanda, sustentada por estudo próprio.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 04 de setembro de 2023.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de setembro de 2023.

RODRIGO SALES
Chefe do Departamento